



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 15 de abril a 5 de maio – Ano XXI – nº 5

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL _____	2
• Uso do Fundo Partidário e pagamento de honorários advocatícios	
• Defensoria Pública e acesso aos dados do Cadastro Eleitoral	
PUBLICADOS <i>DJe</i> _____	4
OUTRAS INFORMAÇÕES _____	7

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Área jurídica – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse->, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Uso do Fundo Partidário e pagamento de honorários advocatícios

Ao julgar prestação de contas de diretório nacional de partido político referente ao exercício financeiro de 2013, este Tribunal Superior entendeu ser irregular o pagamento, com recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), de honorários advocatícios na defesa de filiados em processos que visem à apuração de ilícitos eleitorais.

O Ministro Og Fernandes, relator, lembrou que na PC nº 291-06/DF, julgada em 25.4.2019, o Plenário entendeu pela irregularidade do pagamento, com recurso do Fundo Partidário, de defesa judicial de filiado em demanda que apura a prática de atos ilícitos durante a campanha eleitoral.

Acrescentou que, naquela assentada, entendeu-se que o referido gasto não encontra amparo no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, o qual trata da destinação dos recursos do Fundo Partidário.

Dessa forma, o relator votou pela aprovação com ressalvas das contas partidárias e determinou a devolução dos valores despendidos nas defesas judiciais de candidatos filiados. No caso, trata-se de despesa em processo no qual foi apurada suposta prática de captação ilegal de recursos em campanha para os cargos de governador e vice-governador na eleição de 2010.

Ao acompanhar o relator, o Ministro Edson Fachin ressaltou ser necessário separar as despesas de candidatos das despesas de partido, que podem ser pagas com recursos do Fundo Partidário, não servindo a afastar tal premissa o peso eleitoral evidenciado após o resultado do pleito.

Já o Ministro Marco Aurélio, ao votar pela desaprovação das contas, entendeu pela vedação do uso do recurso público para a contratação de advogado externo ao quadro do partido para defesa de candidatos.

Ao abrir divergência, o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto consignou que o inciso I do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos autoriza o pagamento de despesa com pessoal a qualquer título, o que abarcaria o dispêndio com a prestação de serviços advocatícios em feitos nos quais são apurados fatos relacionados à campanha eleitoral, por possuir vinculação com a atividade partidária.

Acrescentou que, no âmbito da autonomia partidária, é conferida à agremiação a faculdade de auxiliar na defesa jurídica de filiados que concorrem a cargos estratégicos, visando ao fortalecimento da entidade.

No caso em análise, entendeu o Ministro que as despesas com advogado foram devidamente comprovadas, a ensejar a regularidade do gasto.

Acompanharam a divergência os Ministros Sérgio Banhos e Jorge Mussi.



Prestação de Contas nº 304-05, Brasília/DF, rel. Min. Og Fernandes, julgada em 29.4.2019.

Defensoria Pública e acesso aos dados do Cadastro Eleitoral

A Defensoria Pública da União não tem acesso direto aos dados do Cadastro Eleitoral.

Assim, cabe aos defensores públicos da União, no desempenho de suas funções institucionais, solicitar informações constantes no Cadastro Eleitoral, inclusive as de natureza pessoal, por intermédio da autoridade judiciária competente.

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto pela Defensoria Pública da União, no qual a entidade solicita acesso direto aos dados do Cadastro Eleitoral.

Ao denegar a segurança, o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) reconheceu a necessidade de autorização judicial e entendeu que o pedido de informação deveria ser requerido diretamente ao juízo competente.

O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, relator, esclareceu que o acesso às informações constantes no banco de dados da Justiça Eleitoral é disciplinado pela Res.-TSE nº 21.538/2003.

Acrescentou que o acesso às informações pessoais dos eleitores depende de autorização judicial, salvo quando se tratar do próprio eleitor, do Ministério Público ou de órgãos e de agentes públicos para os quais haja permissão legal.

No caso, o Ministro entendeu que não houve ilegalidade na decisão do TRE que negou acesso direto ao Cadastro Eleitoral, tampouco violação à prerrogativa descrita no art. 44, X, da Lei Complementar nº 80/1994, porquanto os defensores públicos podem ter acesso aos dados restritos cadastrados mediante requerimento à autoridade judiciária competente.



Recurso em Mandado de Segurança nº 060873339, Rio de Janeiro/RJ, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 30.4.2019.

PUBLICADOS *DJe*

Prestação de Contas nº 317-04/DF

Relator: Ministro Og Fernandes

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO VERDE (PV) – DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$635.956,67, VALOR EQUIVALENTE A 5,12% DO MONTANTE RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/1995. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE.

1. É vedado repassar recurso do Fundo Partidário a diretório de partido impedido de recebê-lo em virtude de desaprovação de contas. Assim, é irregular o repasse realizado, em 9.7.2013, pelo órgão nacional ao Diretório Estadual de Alagoas, o qual estava impedido de recebê-lo, devido à publicação de acórdão, em 25.6.2013, que desaprovou suas contas relativas ao exercício financeiro de 1998. Precedente.

2. Ausência de documentação referente às despesas declaradas pela agremiação.

2.1. Nos termos do art. 9º da Res.-TSE nº 21.841/2004, vigente à época dos fatos, a comprovação das despesas se dá por documentos fiscais ou mediante recibos – caso a legislação dispense a emissão daqueles – expedidos em nome do partido político e que indiquem, de forma discriminada, a natureza dos serviços prestados ou do material adquirido.

2.2. A jurisprudência deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que se deve exigir do prestador de contas, além da prova inequívoca da realização da despesa, a demonstração de sua vinculação com as atividades partidárias (PC nº 228-15/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 26.4.2018, *DJe* de 6.6.2018), o que ocorreu na espécie.

2.3. Conforme a previsão contida no art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, é permitida a utilização de verbas do Fundo Partidário para o pagamento de gastos relativos à manutenção das sedes e serviços do partido. Contudo, ao responder a Cta nº 529-88/DF, de 1º.2.2019, cuja redatora para o acórdão foi a Ministra Rosa Weber, o TSE restringiu o uso de recursos públicos com gastos dessa natureza apenas àqueles caracterizados como benfeitorias necessárias, nos termos do art. 96, § 3º, do Código Civil, com vistas a evitar a deterioração do imóvel e impossibilitar o seu uso. No caso dos autos, além de apresentar documento com a descrição genérica do serviço relativo à reforma do telhado de sua sede, o partido não trouxe elementos capazes de assegurar que o gasto realizado se constituiu em benfeitoria necessária.

3. Não comprovação da efetiva prestação de serviços.

3.1. A juntada de notas fiscais ou de recibos, nos termos do art. 9º da Res.-TSE nº 21.841/2004, que descrevem a prestação de serviços compatíveis com a atividade partidária é suficiente para comprovar a regularidade da contratação, não sendo necessária a apresentação do material ou do serviço contratado. Precedente.

3.2. Não há impedimento algum na Res.-TSE nº 21.841/2004, aplicável à época, quanto à possibilidade de o partido contratar simultaneamente serviços – ainda que similares – com empresas do mesmo ramo de atuação.

3.3. A ausência de registro de empregados na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) da empresa não caracteriza, por si só, irregularidade apta a justificar a glosa na prestação de contas. Precedente.

3.4. Esta Corte, ao analisar situação semelhante, já decidiu que é possível a prestação de serviço em empresa contratada sem prejuízo das atividades do exercício do cargo em gabinete de parlamentar e, mesmo se existente o prejuízo, o âmbito da prestação de contas não seria o adequado para apurar a irregularidade. Precedente.

4. Pagamento de IPVA de dois veículos com recursos do Fundo Partidário. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que o valor indevidamente pago a título de IPVA de veículo pertencente a agremiação deve ser devolvido ao erário, sem prejuízo da obtenção do posterior ressarcimento da importância pelo diretório nacional.

5. Não aplicação de recursos do Fundo Partidário no programa de incentivo à participação política da mulher no exercício de 2013.

5.1. O ônus da prova é do partido. Diante da impossibilidade de o Tribunal verificar o conteúdo do material juntado aos autos, caberia à agremiação trazer outras provas para comprovar a efetiva aplicação de recursos recebidos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício financeiro em análise, o que, no entanto, o partido não fez.

5.2. O entendimento jurisprudencial firmado no TSE é de que “a mera participação de filiada na propaganda partidária, desvinculada de qualquer contexto relacionado à inclusão das mulheres na política, não é suficiente para promover e difundir a participação feminina na política”. Precedente.

5.3. O PV recebeu, no exercício de 2013, R\$12.413.350,36 do Fundo Partidário e, portanto, deveria ter aplicado, no mínimo, 5% desse valor para promover a participação das mulheres na política, o que equivale a R\$620.667,52. No caso, endosso a conclusão da Asepa de que, no exercício financeiro em análise, o partido não logrou êxito em comprovar a aplicação desse montante.

6. Conclusão

6.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a irregularidade no incentivo à participação feminina na política deve ser somada com as demais irregularidades referentes ao Fundo Partidário, de forma que se possa chegar ao percentual tido por irregular.

6.2. Os recursos oriundos do Fundo Partidário aplicados irregularmente somam R\$635.956,67 – incluindo o percentual não aplicado no programa de incentivo à participação feminina na política –, valor equivalente a 5,12% do montante recebido pelo partido político no exercício de 2013.

6.3. Aprovação das contas com ressalvas. Ausência de falha grave. No caso, o percentual da aplicação irregular de recursos recebidos do Fundo Partidário não foi significativo, o que permite aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na linha da orientação desta Corte. Precedente.

7. Determinação

7.1. Devolução ao erário do valor de R\$15.289,15, devidamente atualizado, a ser pago com recursos próprios.

7.2. Aplicação, no exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, do percentual mínimo de 5% do valor recebido do Fundo Partidário, ao qual está obrigado, referente ao exercício de 2013, devidamente atualizado, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, salvo se em exercícios posteriores já o tiver feito, e acresça 2,5% do valor recebido do Fundo Partidário, relativos a essa destinação no exercício de 2013, corrigidos monetariamente.

DJe de 3.5.2019

Consulta nº 0604127-30/DF

Relator: Ministro Jorge Mussi

Ementa: CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. CLÁUSULA DE DESEMPENHO. EC 97/2017. INCIDÊNCIA. ELEIÇÕES 2018.

1. O Diretório Nacional do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) questiona: “a partir de que eleição para a Câmara dos Deputados será aplicada a cláusula de barreira, também designada cláusula de desempenho, instituída pela Emenda Constitucional 97/2017?”.

REGRA DE TRANSIÇÃO. ELEIÇÕES 2018, 2022 E 2026. ART. 3º, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, DA EC 97/2017. APLICAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA. *VACATIO LEGIS*. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE.

2. A EC 97/2017, ao alterar o § 3º do art. 17 da CF/88 e prever cláusula de desempenho para acesso ao Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e televisão, estabeleceu níveis de gradação quanto aos requisitos a serem preenchidos pelas legendas, culminando, a partir das Eleições 2030, na observância de um dos pressupostos a seguir: a) obter na eleição na Câmara dos Deputados no mínimo 3% dos votos válidos, distribuídos em um terço das unidades da Federação, com ao menos 2% desses votos em cada uma delas; ou b) eleger no mínimo quinze Deputados Federais, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

3. Considerando que os incisos I, II e III do parágrafo único do art. 3º da EC 97/2017 estabelecem três gradações transitórias da cláusula de desempenho antes das Eleições 2030, tais regras se aplicam já a partir das Eleições 2018 (inciso I), passando pelas Eleições 2022 (inciso II) e pelas Eleições 2026 (III), vindo a incidir, nas Eleições 2030, os percentuais e quantitativos previstos no art. 17, § 3º, da CF/88.

4. Em outras palavras, caso tais regras tivessem início apenas com o desempenho partidário nas Eleições 2022, a cláusula de barreira não estaria integralmente consolidada nas Eleições 2030 (termo final definido no *caput* do art. 3º da EC 97/2017).

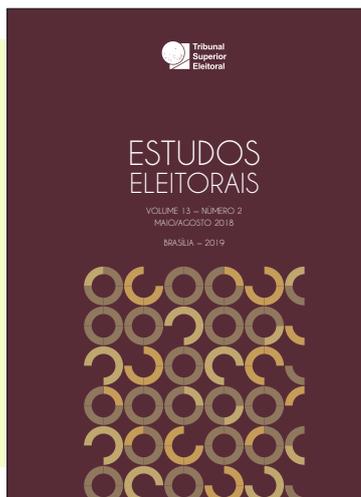
5. Acrescente-se que a EC 97/2017 entrou em vigor faltando mais de um ano para as Eleições 2018, inexistindo óbice formal à sua aplicação (art. 16 da CF/88; princípio da anualidade), e, ademais, sem período de *vacatio legis*.

CONCLUSÃO. ENUNCIADO. EC 97/2017. APLICABILIDADE.

6. Consulta respondida nos termos do enunciado a seguir: a cláusula de desempenho instituída pela EC 97/2017 – que alterou o art. 17, § 3º, da CF/88 para estabelecer critérios de acesso dos partidos políticos ao Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e televisão – aplica-se a partir das Eleições 2018 para a legislatura de 2019-2022 na Câmara dos Deputados.

DJe de 3.5.2019

OUTRAS INFORMAÇÕES



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 13 – NÚMERO 2

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrimestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço:
<http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>

Ministra Rosa Weber
Presidente

Estêvão André Cardoso Waterloo
Secretário-Geral da Presidência

Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende

Marina Rocha Schwingel

Marina Martins Santos

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

assec@tse.jus.br